SF/25581.12188-02

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.468, de 2024, que *altera o art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para estabelecer que responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade a dois terços, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal, e revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*.

SF/25581.12188-02

A proposição se reveste de quatro artigos.

O primeiro artigo acrescenta os §§1º e 2º ao art. 27 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para prever que: i) responde pelo crime praticado pelo menor de dezoito anos de idade, com pena aumentada de metade, o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique infração penal; ii) a pena é aumentada em dois terços se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com o menor infrator relação de parentesco até o quarto grau, por consanguinidade ou afinidade.

O segundo artigo acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para considerar hediondo o crime praticado na forma do novel §1° proposto ao art. 27 do Código Penal.

O terceiro artigo revoga o art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que tipifica o crime de corrupção de menores. Ao final, o PL prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor destaca a importância de impedir que crianças e adolescentes sejam utilizados como instrumentos para a prática de crimes. Ressalta, ainda, que o crime de corrupção de menores muitas vezes não é reconhecido pelo Judiciário na ausência de provas concretas da corrupção ou sua facilitação. Diante disso, defende a necessidade de previsão legal clara para assegurar a responsabilização do adulto que se valer de criança ou adolescente para a prática de crimes, independentemente das circunstâncias, como forma de proteção integral da infância e juventude.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e segue à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa.

O PL recebeu a Emenda n° 1-T, do Senador Mecias de Jesus, que busca acrescentar o §3° ao art. 27 do Código Penal para

SF/25581.12188-02

determinar nova causa de aumento de pena nos casos de prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, com vistas a endurecer a punição para adultos que envolvem crianças e adolescentes em práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III e VI do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo aquelas relativas à proteção à infância e à juventude, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que se inscreve no conjunto de medidas adotadas por este Parlamento destinadas ao aperfeiçoamento da legislação no que se refere à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes.

O art. 227 da Constituição Federal impõe também ao Estado o dever de garantir os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta, protegendo-os da negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, recai sobre o poder público a responsabilidade de desenvolver mecanismos eficazes para resguardar a infância e a juventude contra qualquer tentativa de instrumentalização por parte de adultos na prática de crimes.

É, portanto, urgente reavaliar a forma como o Estado responde ao crime de corrupção de menores. Esse crime não apenas insere e mantém crianças e adolescentes no universo da criminalidade, mas também os priva do direito de vivenciar plenamente sua infância e juventude, impedindo-os de construir um futuro digno, o que impacta especialmente os segmentos sociais mais vulneráveis.

SF/25581.12188-02

A responsabilização adequada dos adultos que se valem da inocência e fragilidade de crianças e adolescentes, acompanhada da certeza da punição, pode atuar como fator dissuasório e como uma barreira à prática da corrupção de menores.

O projeto atua nesse sentido e, ao prever causas distintas de aumento de pena, adota uma abordagem mais justa e proporcional, reconhecendo a gravidade aumentada de determinadas condutas. Nesse aspecto, reconhece adequadamente a maior reprovabilidade dos casos em que o autor do crime mantém vínculo de parentesco com o menor, uma vez que, nessas situações, a relação de confiança, autoridade ou afeto é utilizada de forma perversa para facilitar a prática criminosa.

Essa diferenciação busca assegurar maior justiça material, punindo de maneira mais severa os casos mais danosos. Por isso, a Emenda nº 1-T ao PL nº 2.468, de 2024, representa um importante aprimoramento da proposta, ao reconhecer que os crimes vinculados ao tráfico de drogas possuem elevado grau de periculosidade, especialmente por sua estrutura organizada.

Trata-se de uma medida necessária, diante do impacto nocivo que exerce sobre comunidades vulneráveis, onde crianças e adolescentes são frequentemente aliciados para atuar como “aviões” ou “escudos humanos” do crime organizado.

Essa prática compromete não apenas a segurança pública, mas também o desenvolvimento e o futuro de toda uma geração, tornando a Emenda n° 1-T plenamente justificável e merecedora de acolhimento.

Por todo o explanado, avaliamos ser o Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, altamente meritório, na medida em que propõe um recrudescimento das sanções adotadas para aqueles que usam as crianças e adolescentes para o cometimento de crimes de toda espécie.

SF/25581.12188-02

Não obstante, apresentamos as seguintes considerações que devem nos encaminhar à aprovação da matéria na forma de uma emenda substitutiva, com fulcro na Lei Complementar nº 95, de 2 de fevereiro de 1998, sem alterar em nada o espírito da proposição, porém, fazendo as seguintes contribuições:

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 2.468, de 2024 que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) no sentido de excluir a previsão da punição do agente por crime que não cometeu; e a dupla condenação pelo mesmo fato.

Suprime-se também o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.468, de 2024 que propõe alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), visto que não se justifica a inserção do delito no rol dos crimes hediondos. A Lei de Crimes Hediondos deve ser preservada para conter apenas os crimes verdadeiramente repugnantes, de extremo desvalor.

Por fim, suprime-se, também o teor do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.468, de 2024 que altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visto que não se sustenta revogação pretendida pelo citado artigo, diante da realidade jurídica consolidada. A jurisprudência majoritária — senão unânime — reconhece que o crime de corrupção de menores possui natureza formal e se caracteriza como delito de perigo presumido, prescindindo, portanto, da demonstração concreta da efetiva corrupção do menor.

Na prática, uma vez comprovada a idade da criança ou do adolescente à época dos fatos, torna-se irrelevante verificar se já havia ou não sido corrompido anteriormente. Esse entendimento está consolidado pela Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: “A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.”

SF/25581.12188-02

Portanto, para endurecer a resposta penal para o crime de corrupção de menor, a melhor opção seria o incremento da pena privativa de liberdade prevista abstratamente no art. 244-B do ECA, não a sua revogação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.468, de 2024, e da Emenda nº 1-T, na forma da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.468, de 2024)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever o aumento de pena para o agente que, por qualquer meio, induz, instiga, auxilia, determina, coage ou faz com que o menor pratique a infração penal.

SF/25581.12188-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 244-B.** Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal, induzindo-o, instigando, auxiliando ou coagindo a praticá-la:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro).

.....

§ 3º A pena será aumentada pela metade, se o corruptor ou facilitador da corrupção guardar com a menor relação de parentesco até o quarto grau, por consaguinidade ou afinidade.

§ 4º A pena será aumentada de um terço, se a infração penal praticada for algum dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora